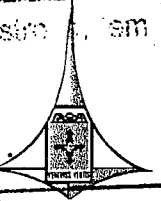


Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à CAF e CCJ.

Em, 17, 12, 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 13/12/01

Assessoria de Plenário

PLC 1525/2001

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, medindo 7.102,00 m² (sete mil cento e dois metros quadrados), na QS 01, Rua 200, lote 02, Águas Claras, em Taguatinga - RA III.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto.

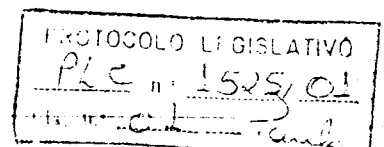
Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior ao Grupo de Assistência Social e Espiritual Francisco de Assis, CGC nº 00.676.395/0001-47.

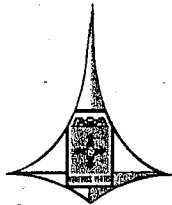
Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais).

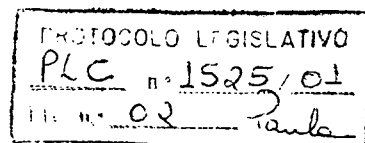
Parágrafo único. O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado da área acima descrita - R\$ 70,47 (setenta reais e quarenta e sete centavos), destinado a atividade de culto, calculado com base na tabela de valores venais de que trata a Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados do lote que esta sendo criado (7.102 m²).

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

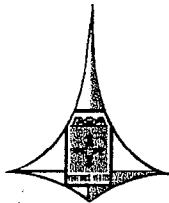
Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO



Na área que se pretende desafetar por este Projeto de Lei Complementar, já se encontra edificada as obras sociais do Grupo de Assistência Social e Espiritual Francisco de Assis.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A destinação do terreno para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da Comunidade de Taguatinga, em especial aos moradores de Águas Claras, onde já se encontram edificadas as obras sociais. Cabe esclarecer, também, que o pleito daquele grupo encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão, cujos dirigentes já prestam atendimento à população daquela área.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

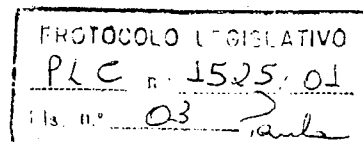
“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
.....
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PL.C.168.2001.Grupo.Espirita